



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 089/2022

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022

Data: 13 de junho de 2022

Senhor Presidente,

10h 28
14/06/2022
data

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de 24 de maio de 2022, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa, que “Dispõe sobre alteração do art. 13 da Lei Complementar nº 214, de 31 de março de 2021 – Código de Obras do Município de Formiga, e dá outras providências”.

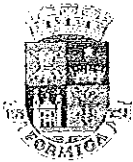
A propositura consiste em estabelecer liberação do alvará de construção de forma tácita, caso transcorra o prazo para correção dos projetos, prazo de 20 dias para a primeira análise e de 15 dias para a segunda análise.

Inicialmente, importa ressaltar que tais prazos foram unilateralmente firmados pelo legislativo, que ignorando a realidade da Administração Pública Municipal, amplamente debatida e exposta quando da elaboração do Código de Obras Municipal, os instituíram, fato que ensejou veto pelo Poder Executivo encaminhado pela Mensagem 106/2020, ora anexada, veto derrubado pelos edis.

Assim, em que pese o veto e a notória dificuldade em cumprimento dos prazos unilateralmente firmados pelo Legislativo, que adentrou em função típica administrativa, a Administração Municipal se empenha para promover a correção dos projetos em atendimento ao princípio da eficiência e celeridade sob o prisma da capacidade estrutural e de funcionários da Administração. Nessa esteira, consoante informação fornecida pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, na data de 10 de junho de 2022, a primeira correção dos projetos vem sendo promovida com 21 dias e a segunda correção com 15 dias.

Destarte, apesar da árdua busca da Administração Municipal para cumprimento do referido prazo desarrazoadamente fixado, este não deixa margem para ocorrência de casos fortuitos, os quais tanto o setor privado quanto principalmente o setor público estão sujeitos, considerando-se que o setor público possui, diante do princípio da legalidade, formalidades indispensáveis que tornam a resolução de tais imprevistos mais morosos, diante do zelo do ordenamento jurídico pátrio com a coisa pública.

Visto isso, observa-se que o projeto em comento estabelece a possibilidade de início das obras em caso de notificação da Secretaria competente, quando escoado o prazo para aprovação do projeto, o que enseja espécie de Alvará de Construção tácito.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, cabe apontar que Alvará, nos termos do art. 3º, III do Código de Obras Municipal (LC nº 214/2020), é o documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, concedido através de ato administrativo, com prazo de início e término das obras.

O Alvará de construção está sujeito à aprovação do projeto, que nos termos do inciso V do dispositivo citado retro, se trata do ato Administrativo que precede o licenciamento das obras e construção de edifícios. Ainda nesse raciocínio o inciso XXI conceitua o licenciamento de obra como sendo ato Administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

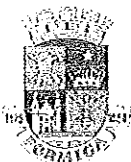
Consoante Direito Administrativo pátrio, o licenciamento de obra e o alvará de construção, os quais decorrem da aprovação de projeto, emanam do Poder de Polícia Administrativo, ou seja, é atuação lícita da Administração Pública quanto a limitação dos indivíduos, no sentido de coibir a ocupação desordenada de área pública, bem como a construção de habitação em desacordo com as normas legais, resguardando o próprio solicitante da aprovação do projeto e sobretudo a coletividade.

Assim, o projeto de lei em questão, objetiva tolher o Poder de Polícia Administrativo, ao passo que estabelece a possibilidade de início de obra sem a devida aprovação formal pelo Município, caso descumprido prazo que sequer o Poder Executivo anuiu, haja vista estar em desacordo com a realidade por ele vivenciada.

Nesse aspecto, percebe-se a inconstitucionalidade da propositura ora analisada, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Formiga em art. 41, IV discorre que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, **estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes** e órgãos da administração pública.

Evidencia-se, portanto, vício de iniciativa pela ingerência do Poder Legislativo nas funções do Poder Executivo, desrespeitada não apenas a LOM, mas também a própria Constituição da República de 1988 quando estabelece, em seu art. 2º, a harmonia, e, sobretudo, a independência dos poderes, não se atentando ao princípio da reserva da administração e se demonstrando como formalmente inconstitucional.

Não bastasse o vício constitucional citado supra, vislumbra-se possíveis consequências danosas em caso de início de obras mediante aprovação tácita, vez que não obstante a responsabilidade recair sobre o responsável técnico, nos termos dos artigos 49, §1º e 51 do Código de Obras, ~~os impactos decorrentes da construção de uma obra erguida em desacordo com a legislação~~ pertinente afetam não só o proprietário da aludida obra e o responsável técnico, mas principalmente os munícipes e a Administração Pública, diante do impacto causado por essa eventual obra levantada sem observância legal, em caso de aprovação tácita.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Ressalta-se que eventuais reflexos negativos englobam tanto uma pequena obra residencial quanto um loteamento, considerando-se que o arbitrário prazo estipulado unilateralmente pelo Legislativo, se aplica para aprovação de todos os projetos no âmbito do Município, não havendo sequer hipótese de justificada ampliação do prazo para correção de projetos que demandarem análise mais detida.

Ressalta-se que mediante a lei federal de liberdade econômica (13.874/2019), aventou-se em âmbito nacional criar-se hipótese de aprovação tácita de licenças para construção, mediante a Resolução CGSIM 64/2020, contudo, diante da complexidade de tal fato e de suas consequências, tal Resolução foi revogada, em muito pela atuação das entidades de classe da engenharia e arquitetura, consoante se infere das notícias dos sites: <<https://www.caurj.gov.br/governo-federal-revoga-resolucao-cgsim-no-64/#:~:text=Medida%2C%20duramente%20criticada%2C%20visava%20%C3%A0%20flexibiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20licenciamento%20urbano&text=O%20Comit%C3%AA%20para%20a%20Gest%C3%A3o,de%20risco%20no%20direito%20urban%C3%ADstico%E2%80%9D>>.

<<https://www.confea.org.br/governo-revoga-resolucao-no-642020-apos-posicionamento-da-engenharia>>

Assim, vê-se que os próprios conselhos dos profissionais, que em tese seriam beneficiados pela propositura nacional em comento, foram contrários a aprovação tácita do alvará de construção, entendendo necessidade de maior debate e amadurecimento da questão, isso em nível federal, com estrutura imensuravelmente maior para tratar da matéria, que ouvindo apelo dos interessados optaram por revogar tal normativo.

Por fim, vislumbra-se que o projeto de lei em comento possui similaridade com previsão do Código de Edificações do Município de Belo Horizonte (Lei 9725/2009) em seu art. 15 e parágrafos. Contudo, tal previsão foi instituída na redação original, encaminhada pelo Prefeito Municipal de Belo Horizonte, do projeto de lei que originou seu Código de Edificações, ou seja, conforme constitucionalmente estabelecido, foi o Chefe do Poder Executivo à época que previu os prazos e a modalidade de início das obras sem o crivo da Administração, e não o Legislativo, tal como se pretende pelo projeto em análise. (redação original do PL que originou o Código de Edificações de Belo Horizonte <<file:///C:/Users/p/Downloads/PL%20373-09%20-%20inicial0001.pdf>>)

~~Visto isso, observa-se que os prazos e procedimentos lá estabelecidos foram fixados pelo~~ Poder Executivo em análise de sua realidade e estrutura, ademais, naquela normativa com conteúdo similar ao projeto em comento, restou prevista possível prorrogação do lapso temporal de correção



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

quando se fundamentar (art. 15, §1º), o que não há no Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, fato que inviabiliza, pois, o exercício do Poder de Polícia Administrativo.

Ante o exposto, com base nas razões cabalmente demonstradas, sobretudo, da inconstitucionalidade da propositura, **veto o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de 24 de maio de 2022**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,

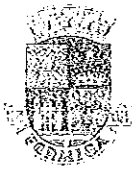
EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Formiga

Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes

Câmara Municipal de Formiga - MG



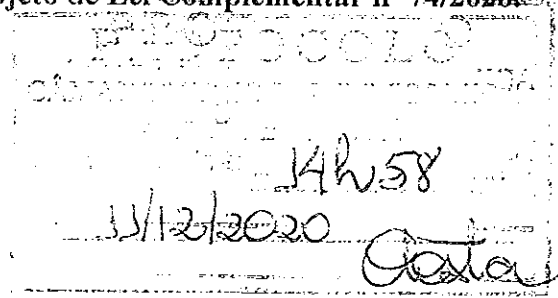
PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

CÓPIA

Mensagem nº 0106/2020

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 74/2020.

Data: 11 de dezembro de 2020



Senhor Presidente,

Após aprovação pelos nobres edis desta Casa Legislativa, foi enviado para sanção o Projeto de Lei Complementar nº 74/2020, que dispõe sobre o Código de Obras Municipal.

Submetido à apreciação pelas Comissões constituídas para tanto, e de maneira especial, pela Comissão de Serviços Públicos Municipais, a propositura foi debatida também em Audiências Públicas, sofrendo diversas alterações por meio de emendas ao texto original encaminhado pelo Poder Executivo.

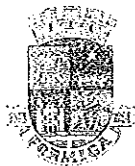
Tema amplamente discutido foi o relacionado aos prazos de revisão e análise dos projetos das edificações, prazos estes a serem cumpridos pela Administração Municipal por meio da Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana.

Em sua redação final, conforme disposto em seu art. 13, estes foram definidos, em linhas gerais, em 20 (vinte) dias para primeira análise do projeto e 15 (quinze) dias para correções, caso se demonstrem necessárias.

Ocorre que, tal como apontado pelo Secretário Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana na Audiência Pública realizada para discussão do respectivo Projeto de Lei Complementar aos 19/8/2020, tais prazos não se demonstram razoáveis para realização das análises e respectivas correções que os projetos demandam.

Conforme proposto pelo Poder Executivo, os prazos adequados, discutidos tecnicamente e com profissionais que possuem inclusive projetos em tramitação na Pasta de Fiscalização e Regulação Urbana, apresentados por meio da Emenda Substitutiva nº 3, seriam de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis para primeira análise e de até 20 (vinte) dias úteis para uma segunda, com devolução ao interessado, caso se demonstrasse necessário, o que, num primeiro momento julgou-se atender às suas expectativas.

Faz-se necessário destacar que neste atípico ano no qual fomos acometidos pela pandemia da Covid-19, no qual o planejamento inicial acabou por sofrer diversas alterações, o número já reduzido de funcionários acabou por se tornar ainda menor, influenciando diretamente no cumprimento dos prazos estipulados, frisando-se que, em razão do disposto na Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, não há previsão de aumento do efetivo da Pasta no ano de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

2021.

Ademais, o número de processos para emissão de “Habite-se” e Alvarás de Construção aumentou substancialmente nos últimos quatro anos, trazendo uma nova realidade aos serviços da Secretaria.

Supletivamente, informa-se que se tenciona já no ano de 2021 a implementação de um sistema informatizado para recebimento e análise dos projetos, bem como expedição de licenças para construção e habite-se, o que irá conferir maior celeridade na prestação deste serviço, todavia, os prazos trazidos pelo Projeto de Lei Complementar nº 74/2020 em seu art. 13 não condizem com a realidade de atendimento, e, portanto, não devem ser mantidos na propositura.

Ante todo o exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 74/2020, de 24 de novembro de 2020, especificamente o art. 13**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Mauro César Alves de Sousa – Mauro César
Câmara Municipal de Formiga - MG